



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0344.0/2020

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º - O Art. 158, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

DIRETORIA LEGISLATIVA
Ao Expediente da Mesa
Em: 27/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	<u>083º</u>	Sessão de	<u>27/10/20</u>
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(1) FINANÇAS			
(14) TRABALHO			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, ¹ tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que estende, dos atuais 60 para 180 dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

I - Fundamento principal

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Nobres colegas, como se vê, a União já concede prazo três vezes superior ao Catarinense, nas Certidões Negativas de Débito. Inexiste razão para deixarmos de adotar o mesmo.

II - Norma Estadual sobre o tema

A Lei em alteração é a Ordinária Estadual de nº 3.938/1966, que traz as normas tributárias estaduais. Como esperado, nos 53 anos que está em vigor, o citado diploma já foi alterado por diversas vezes, cito com destaque as Leis nº 12.002/2001, 14.967/2009, e 17.994/2020, todas de iniciativa parlamentar.

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como A Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, optou-se por alterar aquela de 1966, ao invés de criar dispositivo legal isolado, contribuindo-se assim, para a contenção da hipertrofia legislativa que atravessa o Estado de Santa Catarina, bem como conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria.

III - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também está de acordo com com os Princípios da Lei de Liberdade Econômica, ao valorizar a boa-fé do particular perante o poder público.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso mecanismo de valorização da boa-fé, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda, além de tornar mais afável o ambiente regulatório catarinense.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza